RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.454 - RS (2018/0114566-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	:	SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
		RODRIGO CANEVER - RS054922
		BRUNO MACEDA - RS091948
		ELISA ISOTTON - RS092413
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 402 e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.
> 1. De acordo com o artigo 866, do novo CPC, 'Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa'.
> 2. A solução mais adequada ao conflito é manter suspensa a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento, até que a Fazenda se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora.
> 3. Agravo de instrumento provido apenas em parte.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 427 e-STJ).

A recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC/2015 alegando que a Corte de origem não enfrentou a questão suscitada nos embargos declaratórios. Aduz que já manifestou sua preferência em favor da penhora sobre o faturamento, uma vez que insuficiente a penhora realizada, que é permitida em nosso ordenamento jurídico, sendo desnecessária a remessa dos autos à primeira instância.

Contrarrazões a fls. 480-486 e-STJ.

Decisão de admissibilidade a fls. 506-507 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Anote-se, inicialmente, que o único dispositivo legal apontado violado pela recorrente foi o art. 1.022, II, do CPC/2015, situação essa que delimita a análise do recurso especial.

Na espécie, a recorrente não apresenta as respectivas razões que viabilizem a apreciação da ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não indicando a questão omissa e qual a sua relevância para o correto deslinde da causa, situação essa que não permite a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da FAZENDA NACIONAL.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator